



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Secretaria Municipal de Administração e  
Planejamento de Floriano-Piauí.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL: NOVA LEI DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI 14.133/2021.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2023**

**Processo Administrativo nº 001.0002675/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.



O objeto da contratação é o Curso Presencial: nova lei de licitações e contratos – lei 14.133/2021, para instrução dos servidores da Prefeitura de Floriano, tendo em vista que em abril de 2023 entrará em vigor plenamente a Lei 14.133/2021.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Procuradoria não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93. O processo veio instruído com solicitação de contratação e programação do curso, conteúdo programático a ser ministrado, bem como os professores que ministrarão as aulas.

É o breve relatório.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

O procedimento licitatório apresenta-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro. A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o



segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Ocorre que, em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. A solicitação de contratação direta por inexigibilidade de licitação tem fundamento no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, da Lei nº 8.666/93, adiante colacionados:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.



Sendo o objeto a ser licitado singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório.

É o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando portanto a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. Para ilustrar trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.

No caso concreto, o serviço especializado a ser contratado é de natureza intelectual, *intuitu personae*, são trabalhos carreados de



intelectualidade e subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo. Do mesmo modo é o entendimento de Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, *in verbis*:

“... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja “uma pluralidade de notórios especializados” exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante.”

Sendo assim, a doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de serviços especializados de treinamento pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração, conforme se pode averiguar na qualificação dos instrutores.

Carlos Cintra do Amaral assim trata da singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos: A singularidade reside



em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos freqüentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Desta feita, a qualificação dos profissionais que ministrarão o curso foi comprovada.

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

# ADMINISTRAÇÃO

## Secretaria Municipal de Administração

### **III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ressalte-se, que além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Sendo assim, consta no presente processo administrativo a necessidade da contratação, a motivação da escolha, e justificativa de preço.

A justificativa da contratação é a necessidade de capacitação sobre a Nova Lei de Licitações para a os servidores da Prefeitura Municipal de Floriano, assim como demais servidores que executam suas atividades diretamente ligadas no Setor de Licitações e Contratos, para trazer segurança jurídica para as contratações públicas, bem como nortear os gestores e todos os membros na correta aplicação da lei.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação do curso se torna patente porque, de fato, não há como comparar entre profissionais que prestam serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, qual deles possui melhores condições técnicas de alcançar os resultados exigidos pela gestão. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos especializados não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar tendo em vista os cursos ministrados pela empresa.



Para execução dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o curso em questão custa R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais) por pessoa. Ao analisar o valor da proposta, principalmente com os preços desses serviços prestados por outros profissionais, observa-se que o valor da proposta está compatível com os preços de mercado.

Presentes tais requisitos, o processo de inexigibilidade se encontrará revestido de todas as formalidades legais apto a gerar despesas para a municipalidade, após a assinatura do contrato e sua publicação.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo





setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta assessoria pela possibilidade de contratação pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação**, com fundamento Art. 25, inciso II c/c Art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, desde que observadas todos os requisitos apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 17 de março de 2023.

**VITOR TABATINGA DO REGO LOPES**

**OAB/PI nº 6989**